



SENADO FEDERAL

(*) PARECER Nº 357, DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 296, de 2003, que *altera o artigo 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e revoga os artigos 3º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, modificando a forma de cálculo dos benefícios da Previdência Social.*

RELATOR: Senador **MÃO SANTA**

I – RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 296, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim. Objetiva-se alterar a Lei de Benefícios da Previdência Social, para que o cálculo do salário-de-benefício seja feito pela “média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”. Trata-se, de fato, da substituição do cálculo que inclui o denominado “fator previdenciário” por modalidade que considere as últimas contribuições somente.

Em defesa de sua proposição, o autor afirma que o “fator previdenciário”, calculado com utilização da expectativa média de vida para ambos os sexos, foi introduzido com o objetivo de conter as despesas com

(*) Republicado para constar adendo ao Parecer.

benefícios da Previdência Social, embora o argumento utilizado para a sua aprovação tenha sido a necessidade de adequar o sistema previdenciário aos impactos atuarial e financeiro da evolução demográfica. Dessa forma, promoveu-se a redução do valor das aposentadorias ou o retardamento de sua concessão.

Dentre os efeitos negativos do “fator previdenciário”, a justificação da proposta destaca a punição aos trabalhadores que começaram a trabalhar cedo, via de regra, trabalhadores de baixos rendimentos. Esses certamente não têm razões para postergar o início dos benefícios, eis que são remotas as chances de que eles obtenham uma prestação previdenciária continuada maior do que aquela do salário-mínimo.

Para evitar as distorções apontadas, o proponente pretende “resgatar os critérios anteriores de cálculos dos benefícios previdenciários, evitando a utilização da Previdência Social como instrumento de ajuste das contas públicas, em evidente prejuízo para seus beneficiários”.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

A iniciativa não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou de juridicidade. Foi apresentada com observância das normas regimentais e da boa técnica legislativa. Trata-se de restabelecer uma forma de cálculo que beneficia os aposentados, retirando da legislação o denominado “fator previdenciário” que, sabe-se hoje, é cada vez mais prejudicial aos aposentados, dada a elevação na expectativa de vida dos contribuintes. Ou seja, quanto mais tempo o trabalhador contribuir, mais corre o risco de ter diminuído o valor de seus benefícios.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. Muitos sacrifícios já foram exigidos de aposentados e pensionistas. Na verdade, as finanças públicas vêm sendo corroídas pelos juros abusivos e pela política monetária e financeira adotada, em prejuízo do crescimento econômico e dos indicadores sociais. É notória a concentração de renda que essa política vem desencadeando.

Por sua vez, os benefícios previdenciários são realmente eficazes na distribuição da renda. Ninguém desconhece a importância dos rendimentos dos aposentados nas pequenas cidades. São eles que movimentam o comércio local, gerando empregos e riquezas. A relevância deles é tanta que alguns municípios oferecem moradia para aposentados e pensionistas, em troca da transferência deles para a localidade.

As alterações propostas, nesse sentido, representam uma correção de rumo, uma forma de compensar os trabalhadores e contribuintes da Previdência Social pelas constantes perdas que vêm sofrendo. Eles são as maiores vítimas dessa política que combina elevados tributos e contribuições com baixo retorno para os cidadãos.

III – VOTO

Em face das razões de mérito expostas e da inexistência de impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 296, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

Franco de Assis de Moraes Araújo
(*Marcos Aurélio*)

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 296, DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 09/03/2006, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES

RELATOR: SENADOR MÃO SANTA

MARCO MACIEL - PFL	1- HERÁCLITO FORTES - PFL.
JONAS PINHEIRO - PFL	2- JOSÉ JORGE - PFL.
MARIA DO CARMO ALVES - PFL.	3- DEMÓSTENES TORRES - PFL.
RODOLPHO TOURINHO - PFL	4- ROMEU TUMA - PFL.
FLEXA RIBEIRO - PSDB	5- EDUARDO AZEREDO - PSDB
JONEL PAVAN - PSDB	6- PAPALÉO PAES - PSDB
LUCIA VÂNIA - PSDB	7- TEOTÔNIO VILELA FILHO - PSDB.
LUIZ PONTES - PSDB	8- SÉRGIO GUERRA - PSDB.
NEY SUASSUNA	1- WELLINGTON SALGADO
ROMERO JUCÁ	2- RAMEZ TEBET
VALDIR RAUPP	3- JOSÉ MARANHÃO
MÃO SANTA	4- PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	5- MAGUITO VILELA
(VAGO)	6- GERSON CAMATA
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	1- DELCÍDIO AMARAL (PT)
FLÁVIO ARNS (PT)	2- MACNO MALTA (PL)
IDELI SALVATTI (PT)	3- EDUARDO SUPPLY (PT)
ARCELO CRIVELA (PMR)	4- FÁTIMA CLEIDE (PT)
PAULO PAIM (PT)	5- MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)	6- (VAGO)
AUGUSTO BOTELHO.	1- CRISTÓVAM BUARQUE

ATUALIZADO EM 07.02.2006

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - L TADE VOTAÇÃO PROJETO ; LEI DO SENADO Nº 296, DE 2003.

TITULARES - Bloco da Minmra. (PFL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Minoria. (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES - Bloco da Minmra. (PFL e PSDB)									
MARCO MACIEL - PFL	X				1- HERACLITO FORTES - PFL				
JONAS PINHEIRO - PFL					2- JOSE JORGE - PFL				
MARIA DO CARMO ALVES - PFL					3- DEMÓSTENES TORRES - PFL				
RÓDOLFO TOURINHO - PFL	X				4- ROMEU TUMA - PFL	X			
FLEXA RIBEIRO - PSDB	X				5- EDUARDO AZEREDO - PSDB	X			
LÉONEL PAVAN - PSDB	X				6- PAPALEO PAES - PSDB	X			
LUCIA VANIA - PSDB					7- TEOTÔNIO VILELA FILHO - PSDB				
LUIZ FONTES - PSDB					8- SÉRGIO GUERRA - PSDB				
TITULARES - Bloco da Minmra. (PT, PSB, PTB, PLE e PPS)									
NEY SUASSUNA					1- WELLINGTON SALGADO	X			
ROMERO JUCA					2- RAMEZ TEBET				
VALDIR RAUPEL					3- JOSÉ MARANHÃO				
MÁRIO SANTA (Relator)	X				4- PEDRO SIMON				
SERGIO CABRAL					5- MAGUITO VILELA				
VAGO					6- GERSON CAMATA				
TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo. (PT, PSB, PTB, PLE e PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo. (PT, PSB, PTB, PLE e PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES - PSB					1- DELCÍDIO AMARAL - PT				
FLAVIO ARNS - PT	X				2- MAGNO MALTA - PL				
IDELISALVA VITI - PL					3- EDUARDO SUPLICY - PT	X			
MARCELO CRIVELLA - PMR					4- FATIMA CLEIDE - PT				
PAULO PAIM - PT (Autor)			X		5- MOZARILDO CAVALCANTE - PTB				
PATRICIA SABOYA GOMES - PSB					6- (VAGO)				
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AUGUSTO BOTELHO					1- CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 13 SIM: 11 NÃO: _____ ABSTENÇÃO: _____ AUTOR: _____ SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 03 /2006.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RJSF)


SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OF. nº 36/06 - PRES/CAS

Brasília, 09 de maio de 2006.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 296, de 2003, que “Altera o artigo 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e revoga os artigos 3º, 5º, 6º e 7º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, modificando a forma de cálculo dos benefícios da Previdência Social”, de autoria do Senador Paulo Paim.

Atenciosamente,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
DD. Presidente do Senado Federal

ADENDO

Ao Parecer nº 357, de 2006, da Comissão de Assuntos Sociais – CAS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 296, de 2003.

Com a finalidade de adequar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 296, de 2003, à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, cumpre proceder às seguintes adequações ao Parecer nº 357, de 2006 (CAS):

1. excluir do corpo da proposição os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 29, da Lei nº 8.213, de 1991, vez que esses dispositivos não foram alterados;
2. inscrever no texto da proposição, como § 10 do art. 29, da Lei nº 8.213, de 1991, o § 1º proposto pelo projeto, uma vez que o dispositivo não pode ocupar o lugar de outro já revogado (no caso, pela Lei nº 9.876, de 1999).

Assim, o PLS nº 296, de 2003, passará a apresentar a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 296, DE 2003

Altera o art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e revoga os artigos 3º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, modificando a forma de cálculo dos benefícios da Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29.** O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

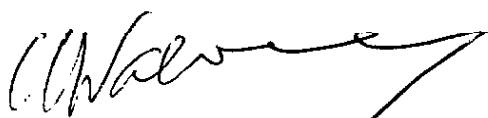
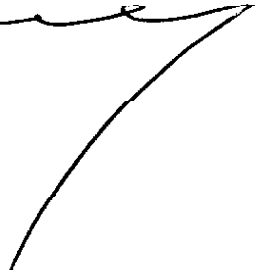
.....

§ 10. No caso do segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, consiste em 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. (NR)''

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 3º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999."

Sala da Comissão,

, Presidente
, Relator

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador EURÍPEDES CAMARGO

I RELATÓRIO

O Projeto em análise, de autoria do Senador Paulo Paim, altera o artigo 29 da Lei nº 8213 de 24 de julho de 1991, e revoga os arts. 3º, 5º, 6º e 7º da Lei 9876, de 26 de novembro de 1999, modificando a forma de cálculo dos Benefícios da Previdência Social.

A Lei 9876 de 1999 representa um dos passos dados na Reforma da Previdência que teve início com a Emenda Constitucional nº 20 de 1998. A

referida emenda, entre outras alterações alterou o *caput* do artigo 202 da Constituição Federal, retirando a previsão constitucional de que os aposentados pelo RGPS teriam seus proventos calculados pela média dos últimos 36 salários-de-contribuição.

Sem a previsão constitucional foi possível estabelecer, por meio de legislação infra-constitucional uma nova regra, que toma por base a média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do segurado.

Além disso, a lei de 1999 criou o fator previdenciário, que deve ser multiplicado pela média dos salários-de-contribuição para a obtenção do benefício.

O presente Projeto pretende justamente restabelecer o sistema vigente anteriormente à Reforma da Previdência iniciada em 1998, eliminando o fator previdenciário e restabelecendo a média dos últimos 36 meses para a obtenção do valor do benefício.

II- Análise

Os regimes previdenciários nos quais o benefício é calculado com base nos últimos anos de contribuição geram distorções retributivas. Quanto menor o período da base de cálculo, mais subsídios são auferidos pelos segurados de alta remuneração final, em detrimento dos trabalhadores de baixa renda, que, com a idade, vão recebendo salários cada vez menores. A ampliação do período computado é, sem dúvida, uma medida de forte conteúdo de justiça social que permite ao segurado de baixa renda computar, no cálculo de sua aposentadoria, os períodos de maior contribuição, o que, geralmente, não ocorre nos três anos imediatamente anteriores à aposentadoria.

Com relação ao fator previdenciário, que correlaciona a expectativa de sobrevida, a idade e o tempo de contribuição do segurado, está plenamente de acordo com o princípio constitucional técnico e doutrinário da equidade na Previdência Social. Quanto maior o desequilíbrio entre o tempo de contribuição e de usufruto dos benefícios, maior é a necessidade de subsidiar-se o sistema previdenciário com recursos provenientes do Tesouro Nacional, que são subtraídos das políticas sociais e de desenvolvimento de que tanto o país necessita. O fator previdenciário atende plenamente, também, o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial presente no *caput* do art. 201 da Constituição Federal, na medida que correlaciona o valor do benefício com as contribuições recolhidas com a previsão de duração das prestações.

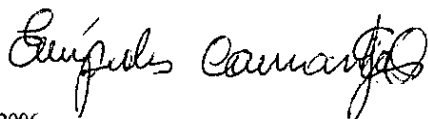
Finalmente, o Senado Federal acaba de aprovar em primeiro turno mudanças constitucionais de grande envergadura alterando o sistema previdenciário brasileiro, com o intuito de aproximar o setor público do setor privado. A chamada Reforma da Previdência foi regida pelos princípios da solidariedade, da Justiça social, previdenciária e fiscal. Apartar novamente os dois sistemas seria, neste momento, um retrocesso.

III- Voto

Diante do exposto opinamos pela rejeição do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

Publicado no Diário do Senado Federal, de 21/04/2006.